



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLI CADO NO D. O. U.
C	De 29 / 03 / 19 99
C	8
	Rubrica

Processo : 13964.000282/95-05
Acórdão : 201-71.543

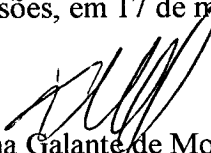
Sessão : 17 de março de 1998
Recurso : 101.105
Recorrente : BASCHIROTTO AGRICULTURA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC


COFINS - COMPENSAÇÃO - A compensação de tributos e contribuições dar-se-á entre tributos e contribuições da mesma espécie, observadas as instruções de responsabilidade dos órgãos mencionados no § 4º do artigo 66 da Lei nº 8.383/91. Vedado ao contribuinte, na existência de regras disciplinando a matéria, *sponte sua*, efetuar, sem qualquer amparo, as compensações pretendidas. **MULTA DE OFÍCIO** - A teor do artigo 44 da Lei nº 9.430/96, as multas de ofício são de 75%. **Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **BASCHIROTTO AGRICULTURA E COMÉRCIO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso.** Vencido o Conselheiro Valdemar Ludvig (Relator). Designado para redigir o Acórdão, o Conselheiro Rogério Gustavo Dreyer. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Geber Moreira e Sérgio Gomes Velloso.

Sala das Sessões, em 17 de março de 1998


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Rogério Gustavo Dreyer
Relator-Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Expedito Terceiro Jorge Filho, Serafim Fernandes Corrêa, Ana Paula Tomazette Urroz (Suplente) e João Berjas (Suplente).

/OVR/S/MAS-FCLB/



Processo : 13964.000282/95-05
Acórdão : 201-71.543

Recurso : 101.105
Recorrente : BASCHIROTTO AGRICULTURA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

A empresa acima identificada, impugna a exigência consignada no Auto de Infração de fls. 15, no valor de 15.630,86 UFIR, referente a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, multa de ofício e juros de mora, correspondente aos períodos de apuração de fevereiro a outubro de 1994, por infração ao disposto nos artigos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º da Lei Complementar nº 70/91.

O autor do feito administrativo justificou seu procedimentos nos seguintes termos:

“Em procedimento fiscal levado a efeito no estabelecimento acima identificado, com o objetivo de verificar a regularidade dos recolhimentos da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), constatou-se com relação aos débitos decorrentes dos períodos de apuração abaixo discriminados, que a empresa efetuou a menor os pagamentos, utilizando supostos créditos decorrentes de recolhimento a maior da extinta Contribuição para o Fundo de Investimento Social - Finsocial, consoante Mapas de Aproveitamento do Finsocial apresentados pelo sujeito passivo, em anexo, e que passam a fazer parte integrante deste Auto de Infração.”

Em sua impugnação apresentada tempestivamente, a empresa contesta o lançamento alegando em suma que por força da Lei Complementar nº 70/91, recolheu mensalmente a contribuição social - COFINS, deixando de fazê-lo nos meses de fevereiro a outubro de 1994, em virtude de ter recolhido indevidamente as contribuições para o FINSOCIAL, no que excedeu a alíquota de 0,5%, razão pela qual compensou com o COFINS, visto que tal contribuição sucedeu o FINSOCIAL, com base no que dispõe os artigos 170 do CTN e 66 da Lei nº 8.383/91.

A autoridade julgadora de primeira instância, indeferiu a impugnação apresentada em decisão sintetizada na seguinte ementa:



Processo : 13964.000282/95-05

Acórdão : 201-71.543

“FINSOCIAL/COFINS. COMPENSAÇÃO INDEVIDA.

FALTA DE RECOLHIMENTO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO

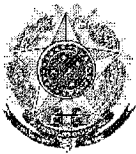
Créditos de FINSOCIAL, que é contribuição extinta, não podem ser compensados com débitos de COFINS, que é contribuição vigente, posto não se tratem de contribuições da mesma espécie (art. 66 da Lei nº 8.383/91, Parecer PGFN/CRJN nº 638/93 e Ato Declaratório Normativo CST nº 15/94).

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

Inconformada com o decidido pela autoridade singular apresenta recurso voluntário a este Colegiado, reiterando suas razões de defesa, já apresentadas na fase impugnatória.

Às fls. 37, encontram-se as Contra-Razões da Procuradoria da Fazenda Nacional.

É o relatório.



Processo : 13964.000282/95-05

Acórdão : 201-71.543

VOTO DO VENCIDO CONSELHEIRO-RELATOR VALDEMAR LUDVIG

Tomo conhecimento do recurso por tempestivo e apresentado dentro das formalidades legais.

Trata a presente questão sobre o não recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, em função de compensação do débito com créditos referentes ao recolhimento a maior para o FINSOCIAL, compensação esta considerada indevida pela autoridade julgadora monocrática, por não se enquadrar dentro das determinações legais estabelecidas no art. 66 da Lei nº 8.383/91, Parecer PGFN/CRJN nº 638/93 e Ato Declaratório Normativo CST nº 15/94.

Com o reconhecimento do Supremo Tribunal Federal, sobre a ilegalidade do recolhimento para o FINSOCIAL calculado sobre alíquotas superiores a 0,5% (meio por cento), a administração tributária baixou a Instrução Normativa SRF nº 32/97, onde em seu artigo 2º convalida a compensação efetuada pela contribuinte de débitos da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS com créditos do FINSOCIAL.

“Art. 2º Convalidar a compensação efetivada pelo contribuinte, com a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, devida e não recolhida, dos valores da Contribuição ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, recolhidos pelas empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas, com fundamento no art. 9º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, na alíquota superior a 0,5% (meio por cento), conforme as Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989, 7.894, de 24 de novembro de 1989, e 8.147, de 28 de dezembro de 1990, acrescida do adicional de 0,1% (um décimo por cento) sobre os fatos geradores relativos ao exercício de 1988, nos termos do art. 22 do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987.”

Portanto, é legítima a compensação de valores devidos à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com valores efetivamente recolhidos a maior a título de FINSOCIAL. Entretanto, é de competência da Unidade Local da Secretaria da Receita Federal verificar a liquidez e certeza destes créditos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13964.000282/95-05

Acórdão : 201-71.543

Em face do exposto, dou provimento ao recurso, para convalidar a compensação efetivada pela contribuinte, extinguindo o crédito tributário da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, dentro do limite suportado pelos valores efetivamente recolhidos a maior a título de Contribuição ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL.

É o voto.

Sala das Sessões, em 17 de março de 1998


VALDEMAR LUDVIG



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 13964.000282/95-05

Acórdão : 201-71.543

**VOTO DO CONSELHEIRO ROGÉRIO GUSTAVO DREYER,
RELATOR-DESIGNADO**

Em que pese o respeitável entendimento do Conselheiro-Relator, Valdemar Ludvig, entendo não assistir razão à recorrente. Com efeito, esta procedeu à compensação dos valores que recolheu a maior, a guisa de FINSOCIAL, com créditos da Fazenda Pública, relativa a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, convencido de que seus créditos revestiam-se da condição de liquidez e certeza e pretendendo a extinção do crédito tributário lançado.

Quanto à certeza, esta, a despeito das reiteradas e consagradas decisões do Egrégio Supremo Tribunal Federal, não se aplica ao caso da contribuinte, visto não figurar como parte em qualquer argüição de inconstitucionalidade suscitada perante o Excelso Pretório.

Quanto à liquidez apregoada, não constitui a mesma pelo entendimento de que os a valores apurados pela contribuinte tenham tal característica. Necessário que sua apuração seja homologada pela Fazenda Pública para que, incontestada, revista-se desta condição.

Fora de tal aspecto, somente ao Poder Judiciário, devidamente acionado pela contribuinte, cabe determinar, por decisão definitiva, a liquidez apregoada.

Induvidosamente, o crédito da contribuinte não é certo e nem mesmo líquido. Não o socorre, inclusive, o entendimento do direito de proceder a compensação com fulcro no *caput* do artigo 66 da Lei nº 8.383/91, da forma como o fez.

O parágrafo 4º da mencionada regra atribui às autoridades administrativas, nele citadas, a autorização para expedir normas visando o cumprimento do nela disposto.

Ainda que candentes os argumentos da recorrente de que a autoridade administrativa extrapolou a autorização, criando regras confrontadoras ao disposto na lei, ainda assim não lhe cabia, com base em tal entendimento, proceder à compensação sem estar devidamente autorizado ou confortado por inequívoca existência de liquidez e certeza de seu crédito.

Insurgente contra o entendimento equivocado da autoridade administrativa, lhe caberia requerer a compensação, galgando os recursos possíveis para ver reconhecido o seu direito, inclusive quanto à liquidez e certeza de seus haveres, ou de outra banda, argüido a ilegalidade dos atos através do Poder Judiciários, visando obter deste a autorização para perpetrar o ato.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 13964.000282/95-05

Acórdão : 201-71.543

Definitivo, para o deslinde da questão, a regra insculpida no artigo 170 do CTN, que faculta à lei, nas condições e sob garantias que estabelecer, a compensação dos créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

A Lei que defende a contribuinte, permitiu a compensação, atribuindo à autoridade administrativa expedir as instruções necessárias para o cumprimento do disposto em seu artigo 66, que a contempla.

Portanto, antes da expedição de qualquer instrução, ou ao seu arrepio, estava a contribuinte vedada de promover a compensação *sponte sua*.

Reitero que, a insurgência contra as normas expedidas, não autoriza, sem o competente processo amparador da pretensão, que a contribuinte por sua iniciativa adote qualquer procedimento neste sentido.

O que se está a julgar no presente feito é o auto de infração lavrado, seus fundamentos e sua regularidade. Não se está a afastar, absolutamente, a prova de que o crédito tributário esteja extinto, inclusive via compensação, forma consagrada e legalmente amparada de tal figura jurídica. No entanto, no presente caso a extinção defendida não é absoluta, visto que para tal a contribuinte não estava tutelada.

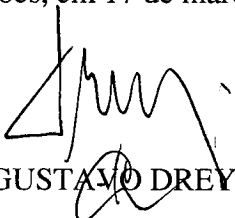
Uma vez mantido o lançamento, com base em decisão transitada em julgado, indiscutível o seu direito de proceder a compensação pretendida, porém através de processo próprio.

Verifico, no entanto, que a multa imputada é de 100% sobre a contribuição. Nos termos do artigo 44 da Lei nº 9.430/96, as multas em lançamento de ofício sobre as contribuições e tributos foram fixadas em 75%, aplicando-se ao caso os termos do artigo 106, inciso II, c, do CTN.

Nestes termos, voto pelo provimento parcial do recurso, somente para o efeito de reduzir a multa de 100% para 75%.

É como voto.

Sala das Sessões, em 17 de março de 1998


ROGÉRIO GUSTAVO DREYER